



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.587 - SP
(2019/0005288-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : A E S O (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FRAÇÃO DA MINORANTE JUSTIFICADA. REGIME DE CUMPRIMENTO SEMIABERTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Deve ser mantida a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas na fração de 1/6, porque foi justificada a escolha com base em argumento idôneo e específico dos autos, qual seja, a atuação do réu em favor de organização criminosa internacional.
2. Não há modificação a ser efetivada quanto ao regime de cumprimento da pena, haja vista que ao acusado, condenado a 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, foi imposto o modo semiaberto.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.587 - SP
(2019/0005288-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : A E S O (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

AMANDANA ELZE SOLOMON ODO agrava de decisão em que conheci do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

No agravo interposto, a defesa repisa os argumentos sustentados em recurso especial e destaca que foi decidido recentemente por esta Corte Superior que a simples atuação do agente na condição de "mula" não induz à conclusão de que ele integre organização criminosa.

Requer, dessa forma, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.587 - SP
(2019/0005288-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FRAÇÃO DA MINORANTE JUSTIFICADA. REGIME DE CUMPRIMENTO SEMIABERTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Deve ser mantida a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas na fração de 1/6, porque foi justificada a escolha com base em argumento idôneo e específico dos autos, qual seja, a atuação do réu em favor de organização criminosa internacional.
2. Não há modificação a ser efetivada quanto ao regime de cumprimento da pena, haja vista que ao acusado, condenado a 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, foi imposto o modo semiaberto.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos lançados pelo réu, considero que deve ser mantida a decisão combatida. Isso porque, como delineado naquela oportunidade, o Tribunal de origem – dentro do seu livre convencimento motivado – fundamentou, com base em argumento idôneo e específico dos autos, o porquê da diminuição pela aplicação da redutora do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, no patamar de 1/6. Confira-se (fl. 515):

Segundo o disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, "Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".

Assim, observa-se que o dispositivo legal estabelece apenas os requisitos necessários para a aplicação da minorante nela prevista, mas deixa de estabelecer os parâmetros para a fixação do *quantum* de diminuição de sanção.

No caso, o Tribunal de origem – dentro do seu livre convencimento motivado – fundamentou, **com base em argumento idôneo e específico dos autos**, o porquê da redução no patamar de 1/6, em razão de a ré haver atuado "em favor de uma organização criminosa internacional, contribuindo, ainda que de maneira eventual, com atividades ilícitas" (fl. 416), motivo pelo qual não há nenhum ajuste a ser feito na reprimenda a ela imposta.

Relembro, por oportuno, que o juiz, ao reconhecer a presença dos quatro requisitos necessários ao reconhecimento da benesse em questão, não está obrigado a aplicar o patamar máximo de redução de pena, já que possui **plena discricionariedade** para, à luz das peculiaridades do caso concreto, efetivar a diminuição no *quantum* que entenda suficiente e necessário para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, tal como ocorreu nos autos.

Além disso, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, "a ciência do agente de estar a serviço de grupo criminoso voltado ao tráfico internacional de drogas é circunstância apta a justificar a redução da pena em 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006" (**AgInt no REsp n. 1.406.650/SP**, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 23/5/2018).

Portanto, em razão de todas essas considerações, não identifico a apontada violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Além disso, de fato, assim como alega a defesa, a simples atuação do agente na condição de "mula" não induz à conclusão de que ele integre organização criminosa, mesmo porque, se assim fosse, não seria nem mesmo o caso de incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Entretanto, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a atuação do acusado como "mula" pode sim ser utilizada como fundamento para justificar a incidência da minorante em menor fração. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. QUANTIDADE DE 1,8 KG DE COCAÍNA OCULTA EM BAGAGEM COM FUNDO FALSO. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REDUTOR ESPECIAL NA FRAÇÃO DE 1/6. IMPROCEDÊNCIA. ATUAÇÃO DO RÉU COMO MULA, EM FAVOR DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.425.303/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Junior**, 6ª T., DJe 3/5/2019).

Por fim, quanto ao **regime de cumprimento da pena**, não há modificação a ser operada. Isso porque, apesar de haver o réu sido condenado a sanção inferior a 8 anos e ter circunstância judicial desfavorável (tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal – fl. 321), certo é que **a ele foi imposto o cumprimento da reprimenda em regime semiaberto**, como se atesta da leitura do trecho do acórdão da apelação (fls. 325-327, grifei):

A defesa, ainda, requer a fixação de regime menos gravoso ao sentenciado, considerando a detração do tempo de prisão provisória que já foi cumprido pelo apelante.

In casu, temos que o recorrente foi preso em flagrante nestes autos em 23/05/2016. Em 21/09/2016, foi condenado, conforme sentença de fls. 133/138.

Esse quadro indica que, até a data da prolação da sentença (21/09/2016), o réu esteve preso provisoriamente 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, aplico a detração penal nos seguintes termos:

- a) pena aplicada ao acusado: 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão;
- b) tempo decorrido desde a prisão do acusado até a data da prolação da sentença: 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias.
- c) descontado o tempo cumprido de acordo com o item "b" da condenação total informada no item "a", restam 05 anos, 06 meses e 02 dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida.

Feita a detração, bem como pelo total da pena-base definitivamente calculada, entendo, pois, que há alteração no regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 29, alínea "b", do Código Penal.

O magistrado *a quo* estabeleceu o regime inicial fechado para o réu, sob a assertiva de que o delito de tráfico teria que ser cumprido inicialmente nesse regime mais gravoso.

Entretanto, a obrigatoriedade do regime inicial fechado já não mais subsiste.

[...]

Assim, em virtude da reprimenda estabelecida, e não havendo circunstância que recomende o contrário, **fixo o regime inicial semiaberto**, conforme previsto no artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, provendo o recurso defensivo quanto a este aspecto.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, a permitir a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão impugnada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0005288-2

AgRg no
AREsp 1.425.587 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056858020164036119 01712016 1712016 201661190056857 56858020164036119

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A E S O (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A E S O (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.